

# ENTRADA

06 JUL. 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO N°

1250

APROVADO  
À Secretaria para providências

30 AGO. 2023

1º Secretário

Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhando o Anteprojeto de Lei em anexo, que Institui o programa Poupança Estudantil voltado a estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.

A Deputada que este subscreve, nos termos regimentais, requer, que seja remetido o presente REQUERIMENTO junto ao ANTEPROJETO DE LEI ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para solicitar a apresentação de Projeto de Lei que Institui o programa Poupança Estudantil voltado a estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.

## JUSTIFICATIVA

Os objetivos do presente Projeto de Lei são: reduzir a evasão escolar, aumentar a taxa de aprovação anual e a conclusão do ensino médio e reduzir os efeitos das desigualdades sociais e regionais quanto a permanência escolar e a conclusão do ensino médio.

Estudos apontam que nos últimos anos houve um acréscimo na taxa da evasão escolar, agravados com a pandemia, sendo o público mais atingido aquele de baixa renda ou que vive em extrema situação de pobreza.

Desta forma, a poupança estudantil seria um incentivo para que os estudantes da rede pública permaneçam dentro das salas de aula e concluam seus estudos, aumentando, assim, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Palmas, 22 de junho de 2023.

JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187  
Dados: 2023.06.28 09:20:32 -03'00'

**PROFESSORA JANAD VALCARI**

Deputada Estadual



## ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023

*Institui o programa Poupança Estudantil voltado a estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Poupança Estudantil destinado a criar uma poupança para estudantes do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza, matriculados na rede pública de ensino.

**Art. 2º** A poupança é pessoal e intrasferível, acumulada pelo estudante ao longo de sua trajetória escolar e somente poderá ser liberada após a conclusão da última série do Ensino Médio.

**§1º** Cada estudante possuirá uma conta virtual, mantida pela Secretaria de Educação em aplicação desenvolvida para tal fim, para visualização e acompanhamento dos valores acumulados ao longo da trajetória escolar, nos termos do regulamento.

**§2º** A reprovação no ano letivo implicará na perda dos valores acumulados ao longo do ano.

**§3º** O estudante que participar do Exame Nacional do Ensino Médio no ano de conclusão receberá um bônus em sua conta virtual, nos termos do regulamento.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**§4º** Os anos que serão contabilizados no Programa Poupança Estudantil para fins de pagamento do benefício no momento de conclusão do ensino médio serão definidos no regulamento, podendo iniciar nos anos finais do ensino fundamental.

**Art. 3º** A conta virtual do estudante será extinta se este deixar de frequentar a escola por um ano, podendo ser recriada no retorno à escola.

**Art. 4º** Serão beneficiários da Poupança Estudantil os alunos matriculados na educação básica regular inscritos no Cadastro Único de Políticas Sociais cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família ou que cumpram os requisitos para fazerem parte do programa, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**§1º** Jovens que não atendam aos requisitos definidos no caput poderão possuir a conta virtual para fins pedagógicos, sem fazer jus ao recebimento do dinheiro.

**§2º** Regulamento definirá o momento de verificação dos requisitos para o recebimento da Poupança Estudantil.

**Art. 5º** A participação no Programa Poupança Estudantil é opcional, sendo necessária a adesão ao programa e conhecimento das regras por parte do estudante.

**Art. 6º** Esta Lei deverá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 junho de 2023.